



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002518-14.2015.815.0011**

Origem : Campina Grande - 3ª Vara Criminal  
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Dias - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelantes : 01. Edson de Lima Ferreira (Adv. Maria de Lourdes Silva Nascimento) e 02. Fábio Wellington da Silva Gomes (Adv. Dannys Daywyson de F. A. Macedo)  
Apelada : Justiça Pública

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, COMBINADO COM CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, § 2º, I, II E V, CP E ART. 244-B DO ECA C/C ART. 70 DO CP). E, ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, § 2º, I, II E V, CP). CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP). PLEITOS DEFENSIVOS PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA OU PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO. DESCABIMENTO. CONSUMAÇÃO EFETIVADA. USO DE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DOS DELITOS. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA E APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrado que os agentes, em concurso de pessoas, uso de arma de fogo e privação da liberdade das vítimas, subtraíram seus bens, presos em flagrante logo após a prática, configurados estão os crimes de roubo na sua forma consumada, ainda que a posse da *res furtiva* não tenha sido mansa e pacífica, mas breve.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002518-14.2015.815.0011

2. “O crime de corrupção de menores é crime formal, configurando-se independente de comprovação de que o menor tenha efetivamente sido corrompido, porquanto visa proteger a personalidade do menor, que ainda está em formação (...)” (TJ-MG; APPR 10518130000715001 MG; Rel. Denise Pinho da Costa Val; 6ª CÂMARA CRIMINAL; Data de Julgamento: 29/04/2014; Data da Publicação 08/05/2014).

5. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação das reprimendas, justifica-se a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal quando suficiente para reprimir as condutas graves e a periculosidade dos agentes, no caso em tela.

6. Provado que ambos os réus praticaram atos relevantes para a consumação dos delitos, insustentável é a alegação de que a participação foi de menor importância.

7. Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento aos apelos.

### RELATÓRIO

Na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, **EDSON DE LIMA FERREIRA** e **FÁBIO WELLINGTON DA SILVA GOMES** foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, 158, § 1º, e art. 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 244-B do ECA, e, ainda c/c art. 69 do CP, em razão dos fatos assim narrados na peça acusatória (fls. 02/04):



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002518-14.2015.815.0011

“No dia 08 de Abril do ano em curso (2015), por volta das 22 horas e 30 minutos, os acusados, juntamente com um menor infrator de nome Ítalo Iago Santos Lima, utilizando-se de arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima, invadiram a residência do Sr. Josimar de Sousa Silva, localizada na Rua Henrique Nóbrega, 70, Bairro do Cinza, nesta cidade, de onde roubaram diversos bens, além da quantia de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais), tendo, ainda, constrangido a referida vítima, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, a entregá-lhes a sua senha bancária. Munidos dos dados bancários da vítima, os dois acusados roubaram também um automóvel do Sr. José dos Santos, mediante o uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima (...).

Historiam os autos que, no dia e hora antes indicados, os acusados e o menor infrator, sabedores que os moradores se encontravam em casa, invadiram a residência da primeira vítima, munidos de arma de fogo, pulando o muro por um terreno baldio, momento em que, de armas em punho, anunciaram o assalto, determinando à vítima que se deitasse no chão.

Após subtraírem diversos bens da primeira vítima, dentre eletrodomésticos e dinheiro, o primeiro réu, ao encontrar um cartão magnético de uma conta bancária, exigiu daquela a senha para saque em dinheiro, chegando a informar que retornaria para matá-la, em caso de ser informada a senha incorreta, motivo pelo qual a vítima, temendo por sua vida, informou os dados de acesso aos meliantes.

Munidos dos dados bancários da vítima, enquanto o menor infrator mantinha a esta subjugada, sob a mira de uma arma de fogo, os acusados saíram da residência daquela, com a intenção de roubar um automóvel para se deslocarem até o banco e sacar dinheiro da conta da vítima. Nas proximidades da casa desta, os réus encontraram a segunda vítima, que chegava à sua residência, acompanhado de sua esposa, em um veículo GM Celta, na Rua Alice Araújo Cruz, no mesmo Bairro do Cinza, momento em que, fazendo uso de uma espingarda, calibre 12, anunciaram o assalto e roubaram o referido automóvel da vítima, tendo ainda trancafiado esta e sua esposa em um dos quartos da residência da mesma, com o fito de assegurar a ocultação do crime.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002518-14.2015.815.0011

Ocorre que, em virtude de comunicação via COPOM, a Polícia Militar foi acionada e encontrou os acusados no interior do automóvel roubado, em frente à residência da segunda vítima, pelo que resolveram abordá-los. Inicialmente, os réus inventaram estapafúrdia estória de que estariam aguardando a genitora de um dos mesmos, todavia, após os policiais encontrarem a espingarda, calibre 12, no interior do veículo, os acusados resolveram confessar a prática dos delitos antes descritos, indicando, inclusive, o local onde se encontrava o menor infrator e a primeira vítima.

(...) As vítimas reconheceram todos os assaltantes, quando de suas inquirições. Finalmente, tanto o menor infrator quanto o segundo réu confessaram, com riqueza de detalhes, não somente a prática dos delitos, como também o planejamento dos mesmos e execução, em toda sua extensão. Ressalte-se, finalmente, que os réus foram presos em flagrante, ainda na posse dos bens roubados, além dos armamentos utilizados nos crimes (...)."

Após a regular instrução do processo, o MM Juiz de Direito julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal, para absolver os acusados do delito de extorsão (art. 158, do CP) por insuficiência de provas e condená-los, pelo delito de roubo majorado e corrupção de menor (art. 157, §2º, I, II e V, do CP, c/c art. 244-B do ECA, c/c art. 70, do CP) e outro roubo majorado (art. 157, §2º, I, II e V, do CP) em concurso material (art. 69, do CP).

Para o réu **EDSON DE LIMA FERREIRA** a pena restou aplicada da seguinte maneira:

Quanto ao crime de roubo majorado contra a vítima Josimar de Sousa Silva - pena-base fixada em 6 anos de reclusão, além de 50 dias-multa, sendo cada um deles no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, reconheceu-se as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, "d", do CP), reduzindo a pena em 01 ano de reclusão e 30 dias-multa. Na 3ª fase, foram reconhecidas as majorantes do concurso de pessoas, do uso de arma de fogo e da privação da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, I, II e V, do CP), com o aumento da pena em metade, diante da periculosidade da conduta praticada, resultando em uma pena de 07 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa (fls. 112/113).